

VOTO

Atuo força do Art. 18 da Resolução nº 175, de 25 de maio de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação, dada a omissão no dever de prestar contas, dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 149021, para a realização de evento natalino, no mês de dezembro de 2014, em Nova Prata e São Marcos - RS, com prejuízo no valor original de R\$ 93.290,58, imputando-se a responsabilidade à contratada Sul Feiras Ltda. e Evandro Buaszczyk, na condição de dirigente. Vejamos.

3. Os responsáveis foram ouvidos pelas seguintes condutas (peça 42-45; peça 35, pp. 6/8):

(...)

27. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Débito relacionado ao responsável Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), na condição de contratado, em solidariedade com Evandro Buaszczyk.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Evidências da irregularidade: Demonstrativo de recursos aprovados e captados (peça 5), Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Determinação/recomendação de instauração (peça 10), Portaria de prorrogação de captação (peça 4) e Portaria de reprovação do projeto (peça 11).

Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29, e IN-MinC 1/2013, art. 75.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2019: R\$ 121.698,60

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude

de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente, em solidariedade com Sul Feiras Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Evidências da irregularidade: Demonstrativo de recursos aprovados e captados (peça 5), Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Determinação/recomendação de instauração (peça 10), Portaria de prorrogação de captação (peça 4) e Portaria de reprovação do projeto (peça 11).

Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29, e IN-MinC 1/2013, art. 75.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2019: R\$ 121.698,60

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

*realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN-MinC 1/2013, art. 75.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/3/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

4. Diante da revelia dos responsáveis, que, em nenhum momento, forneceram elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.
5. Ressalto ainda que, em relação à responsabilidade originalmente imputada à Sr^a. Cezira Maria Minozzo Buaszczyk, a documentação dos autos aponta para sua necessária exclusão, uma vez comprovado que ela participou do quadro societário da contratada até 24/9/2013 e a captação dos recursos ocorreu em 15/10/2014 (peça 3).
6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta.
7. Acolho-a, tomando a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir.
8. Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator